



PROCESSO Nº : 26.274-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : LUZIA BERNADETE FARIA DA SILVA
CARGO : AGENTE UNIVERSITÁRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.163/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. EXTINÇÃO DO CARGO. APROVEITAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva, RG nº 0419111-0 SESP/MT, CPF nº 318.512.821-49, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Agente Universitário, Classe “D”, Nível “12”, lotada na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, no Município de Cáceres/MT.



2. Inicialmente, a SECEX¹ de Atos de Pessoal, manifestou pelo registro do Ato nº 18.571/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Através dos Pedidos de Diligência nº 315/2017 e 41/2018², Ministério Público de Contas sugeriu o retorno dos autos à equipe técnica, para manifestar sobre possível irregularidade na nomeação da servidora para o cargo de Agente Universitário, cargo diverso daquele pelo qual foi declarada estável no serviço público.

4. Após deferido do pedido ministerial pelo Conselheiro Relator, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal³ se manifestou no seguinte sentido:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar cópia da Revisão do Parecer 1.544/SAJ/SAD/04, que consta do Processo 431.993-1/SAD, de 22/09/2004. - Tópico - 2. Análise de Defesa

5. Deste modo, o Mato Grosso Previdência foi devidamente notificado⁴, todavia, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, informou que as diversas tentativas de localizar a documentação foram infrutíferas⁵.

6. Diante dos documentos apresentados, por meio de relatório técnico de defesa⁶, a SECEX assim concluiu:

1 Doc. Digital nº 297261/2017

2 Doc. 308100/2017 e 40943/2018

3 Doc. 134639/2018

4 Doc. Digital nº 137737/2018.

5 Doc. Digital nº 49951/2019;

6 Doc. Digital nº 77999/2019.



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
21/05/2018 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Solicitar ao MTPREV a apuração imediata do extravio ou perda dos documentos em questão, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar; - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado a emissão de parecer quanto à base jurídica e legalidade do mecanismo utilizado para a movimentação da interessada, estabilizada no Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, no cargo de Agente de Serviços Complementares para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no cargo de Agente Universitário, no qual aposentou-se. - Tópico - 2. Análise de Defesa

7. Em vista da conclusão técnica, o responsável fora devidamente notificado⁷, apresentando manifestação⁸ na qual, em síntese, informa que a servidora foi inicialmente enquadrada na lei de carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social (7554/2001) e, com a extinção do IPEMAT, fora lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT e incluída na categoria funcional Agente Universitário, pelo Decreto nº 5.230 de 01/03/2005. Informa ainda que não foi localizada cópia da Revisão do Parecer nº 1.544/SAJ/SAD/04, requisitado pela Equipe Técnica, e que entende não ser necessária a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado.

8. Em análise da resposta, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal⁹ verificou que houve reiterados enquadramentos da servidora estabilizada constitucionalmente, motivo pelo qual concluiu pela citação do gestor do MTPREV, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

7 Doc. nº 104742/2019

8 Doc. nº 204589/2021

9 Doc. nº 263515/2021



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja tornado sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de conceder apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa

9. O gestor foi citado em 02/12/2021¹⁰ para apresentar resposta em 15 dias.

10. Em 09/12/2021 a Gerência de Controle de Processos Diligenciados devolveu os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, em atendimento a recomendação da Corregedoria-geral para “que a unidade proceda a devolução dos processos de benefício previdenciário aos seus respectivos relatores para análise e adequação à decisão proferida na Resolução de Consulta nº 15/2021”.

11. Por meio do Pedido de Diligência nº 20/2022¹¹, o Ministério Público de Contas apontou que se mostra equivocada o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, pois o caso em tela não se amoldava à discussão da Resolução de Consulta nº 15/2021, sendo necessário que se aguardasse o decurso do prazo para apresentação de defesa estabelecido pelo Ofício nº 877/2021/GC/JCN.

12. Na oportunidade, a partir dos documentos encaminhados pelo MTPREV em sede de defesa, ressaltou o *Parquet* de Contas a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o enquadramento da servidora realizado por meio do decreto nº 5.230 de 01/03/2005, em especial ante a diferença de exigência de escolaridade dos cargos ocupados pela servidora durante o período laborativo.

10 Doc. nº 266447/2021

11 Doc. nº 16371/2022



13. Após, foi juntada aos autos manifestações do MT PREV¹², nas quais reitera as informações apresentadas sobre o enquadramento funcional a servidora, reafirma que não foi localizada cópia da Revisão do Parecer nº 1.544/SAJ/SAD/04, requisitado pela equipe técnica, e, por fim, defende ser incabível afastar o direito à paridade, uma vez que a passagem para a inatividade teve por fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

14. A 4º Secretária de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, entende, por sua vez, que a discussão quanto a legalidade do ato que a investiu no cargo para o qual não teria, em tese, os requisitos de escolaridade foi atingida pela prescrição quinquenal da lei de processos administrativos. Além disso, coaduna com os argumentos da defesa com relação ao direito à paridade e conclui pelo registro do Ato Administrativo nº 18.517/2017 e legalidade da planilha de proventos¹³.

15. Vieram os autos para análise e parecer do **Ministério Público de Contas** nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

17. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias

¹² Docs. nº 134126/2022 e 134068/2022

¹³ Doc. nº 140708/2022



posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

18. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

19. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

20. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

21. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

22. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;



- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.2. Análise de mérito

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

23. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

24. A aposentadoria do servidor estabilizado na forma do artigo 19 do ADCT suscita controvérsias, mas o Governo Federal pacificou a matéria por meio do parecer vinculante¹⁴ nº GM-30/2002, de lavra do então Advogado-Geral da União, Gilmar Ferreira Mendes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); no qual se posiciona que não apenas os servidores efetivos, como também os detentores da

¹⁴ Vinculante é o parecer que foi aprovado pelo Presidente da República e publicado, conforme artigo 40, §1º da Lei Complementar nº 73/1993.



estabilidade extraordinária podem integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com se vê abaixo:

A isso, acrescente-se que tal orientação é ainda verdadeira para aquelas hipóteses de servidores que, regidos pelo regime estatutário, permanecem no serviço público mesmo sem preencher os requisitos constitucionais necessários à aquisição da estabilidade na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a manutenção de tais servidores sob o regime da Lei nº 8.112, de 20 de dezembro de 1990, equiparou-os, para todos os fins, aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência. Tal circunstância já perdurou desde a promulgação da Constituição e conferiu direitos a incontáveis servidores - inclusive aquele de integrar o regime próprio de previdência social. Essa só verdade estaria a exigir o reconhecimento de situações paradigmáticas e de isonomia na praxe administrativa.

Como se tal não bastasse, há razão adicional para concluir pela integração, no regime próprio de previdência social dos servidores públicos, de servidores não estáveis porque não alcançados pelo art. 19 do ADCT. Trata-se do fato básico de que tais servidores são titulares dos cargos efetivos que ocupam. Não os ocupam na condição de substitutos ou interinos, mas antes detém sua titularidade. Caso assim não fosse, não se poderia legitimar o pleno exercício das atribuições correlatas bem como seria exigida forma outra para seu provimento. A titularidade é distinta da estabilidade e do caráter efetivo do cargo - assim existe titularidade de cargo em comissão e os titulares de cargo em comissão estão excluídos do regime de previdência próprio aos servidores pela razão outra de que os cargos por eles ocupados não são cargos efetivos. Nessas condições, servidores titulares de cargos efetivos (efetivos os cargos, não os seus titulares) ainda que não estáveis nem -efetivados- pelo concurso previsto no art. 19 do ADCT preenchem o requisito insculpido pelo art. 40 da Constituição da República e, nessa condição, fazem jus ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Do mesmo modo, não parece compatível com a segurança jurídica e, uma vez mais, com isonomia imposta à praxe administrativa, que a longa permanência de tais servidores sob o regime estatutário não lhes conceda, quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, os direitos próprios ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto.

Nessa medida, são alcançados por tal regime assim os servidores públicos estáveis como também aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preencheram os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e efetivados, os



estáveis e não efetivados e os não estáveis nem efetivados.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos - ainda que não estáveis nem efetivados - possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público

Com efeito, a nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, estabeleceu que, ao "servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou emprego público aplica-se o regime geral de previdência social" (além de excepcionar os cargos em comissão e os empregos públicos, fez-se, para o regime que introduz, uma única distinção, apenas em relação a cargos e empregos temporários). Segue-se que aparentemente não há lugar para uma interpretação extensiva ser aplicada a uma tal restrição. (grifo nosso)

25. O entendimento exarado no Parecer nº GM-30/2002 firmou-se como diretriz no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que passou a deliberar que, além dos servidores efetivos, aprovados em concurso, os estáveis na forma do artigo 19 do ADCT e os não estáveis, que ingressaram na Administração até a data da promulgação da Constituição Federal, podem integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004¹⁵ deixa isso bem claro.

26. Pelas nuances do tema, segue abaixo os pontos pertinentes para caso sob exame do Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004¹⁶:

Quanto aos servidores ingressos no serviço público em período anterior à

15 O parecer trata da divergência entre a Diretoria de Receita Previdenciária (DIREP) e a Procuradoria Jurídica do INSS sobre a inclusão no RPPS do Município de Campinas-SP dos servidores estabilizados por força do artigo 19 do ADCT e dos não estáveis, bem como do alcance do Parecer GM-30/2002.

16 As conclusões do Parecer GM-30 foram reiteradas na **Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DEPSP/MPS**, que tratou da mudança do regime de previdência dos servidores públicos municipais do Regime Geral para o Regime de Previdência Próprio, disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-propios/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas/>.



Constituição de 1988 - **estabilizados e não efetivados ou não estabilizados nem efetivados** -, não houve previsão expressa de qual regime previdenciário aplicável.

Diante dessa omissão e considerando que o art. 6º da Constituição Federal elenca dentre os direitos sociais a previdência social, coube ao intérprete posicionar esta “categoria” de servidores públicos em um dos regimes de previdência previstos no art. 40 da Carta Política.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Parecer/CJ/Nº 2.281, de 05 de setembro de 2000, aprovou a Nota Técnica/SPS nº 27/2000, posicionando-se no sentido de que somente o servidor investido em cargo público por meio de concurso pode ser considerado titular de cargo efetivo e, por consequência, somente estes estariam submetidos a regime próprio de previdência, por força do disposto no *caput* do art. 40 da Constituição da República. Todos os demais servidores, inclusive os que ingressaram no serviço anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, estariam vinculados ao regime geral de previdência social.

Tal parecer, contudo, foi contestado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por ter entendimento diverso do adotado pelo Ministério da Previdência, submeteu ao exame do Advogado-Geral da União a questão para que a controvérsia jurídica advinda de posicionamentos antagônicos das Consultorias Jurídicas dos Ministérios fosse dirimida.

Solucionando o impasse, o Advogado-Geral da União, por meio do Parecer nº GM 030/02, posicionou-se no sentido de que são albergados pelo regime próprio de previdência “os servidores estáveis, como também aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preenchem os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e efetivados, os estáveis e não efetivados e os não estáveis nem efetivados”.

A Diretoria de Receita Previdenciária - DIREP entende que o Parecer nº GM 030/02 não possui o alcance pretendido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, vez que sua conclusão teve por pano de fundo a análise da situação específica dos servidores públicos federais, cujos empregos foram transformados em cargos, por força do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Na interpretação que deu ao Parecer nº GM 030/02, tais servidores, muito embora não “efetivados” na forma prevista pelo art. 19, § 1º, do ADCT, foram erigidos à condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, enquadrando-se no disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal. **Afirmou também que, como inexistente no Município de Campinas lei transformando os empregos ou funções em cargos, afastada estaria a aplicação do Parecer nº GM 030/02, pelo que entende devam os servidores ocupantes de função atividade ou de função pública ser enquadrados na**



regra insculpida no § 13 do art. 40 da Constituição da República, aplicando-lhes o regime geral de previdência social.

Do até agora exposto, verifica-se que a questão sob análise cinge-se basicamente a delimitar qual o real alcance do parecer vinculante emitido pelo Advogado-Geral da União.

Ao contrário do que sustenta a DIREP, o Parecer nº GM 030/02 não utilizou como razão de entendimento a disposição constante do art. 243, § 1º, da Lei nº 8112/90. Tal diploma legal serviu apenas para reforçar a argumentação de que os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público anteriormente a 05 de outubro de 1988, desde que submetidos a regime estatutário, têm direito a regime próprio de previdência social, sejam eles estáveis ou não, efetivados ou não, incidindo as disposições do *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Depreende-se, de todo o exposto, que a interpretação restritiva conferida pela DIREP não deve prevalecer, sendo certo que o Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral União, que possui força vinculante, por força do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cuidou da situação de todos os servidores públicos estatutários (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações) admitidos no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal, concluindo que independentemente de serem titulares de cargo de provimento efetivo estão vinculados a regime próprio de previdência, desde que a natureza das atribuições das funções ou cargos ocupados seja permanente.

Considerando que a solução desta questão previdenciária relevante, trazida pela Presidência do INSS, repercute diretamente em outras situações concretas envolvendo regimes previdenciários de inúmeros entes federativos, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no seguinte sentido:

a) aplica-se o regime de previdência previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;

b) aplica-se o regime de previdência previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;

c) aplica-se o regime de previdência previsto no § 13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não



cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;

aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no *caput* do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

27. Ademais, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009¹⁷ albergou o entendimento de que o servidor com estabilidade extraordinária pode integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme expressa disposição o art. 12 dessa norma:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifo nosso)

28. Com efeito, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 se filiou ao entendimento de que a efetividade, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, não era requisito para integrar o Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), como fica claro no 11, § 1º, *in verbis*:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de

¹⁷ A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009 deve ser seguida por **todos os entes federativos** que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído, conforme artigo 1º dessa norma: "Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos **Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações **observarão o disposto nesta Orientação Normativa.**"



cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo. (grifo nosso)

29. Dessarte, ao instituírem o regime jurídico de seus servidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam, ao menos até a Emenda Constitucional nº 20/1998, incluir o servidor **com estabilidade extraordinária** no Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), valendo-se da competência estabelecida no art. 39¹⁸ da Constituição Federal e art. 24¹⁹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT).

30. A União, por exemplo, incluiu os servidores estabilizados constitucionalmente no Regime Jurídico Único (RJU) por meio do art. 243 da Lei Federal nº 8.112/90. Diga-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica na aplicação desse dispositivo para aposentar servidores estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT cujos cargos tinham natureza permanente.

31. Inclusive, a Corte de Contas Federal estabeleceu balizas acerca da natureza dos empregos públicos que à época poderiam ser transformados em cargos efetivos para fins de aplicação do art. 243 da Lei nº 8.112/90 e, assim, os seus ocupantes ingressar no RJU, conforme se observa amplamente nos debates dos Acórdãos nºs 2.291/2013 e 2.737/2010, ambos Plenários e prolatados em sede de Consulta.

32. Por sua vez, o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar nº

18 O dispositivo fala da instituição pelos entes federados da instituição do regime jurídico único para os servidores, nos seguintes termos: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas"

19 Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente**, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.



04/1990, Estatuto dos Servidores Civis, transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único (RJU), conforme art. 280:

Art. 280. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3º **Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade, e ao pessoal optante nos termos da lei no 5.107, de 13.09. 66, o levantamento do FGTS.**

§ 4º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da justiça, remunerados com recursos do Estado no que couber.

§ 5º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo.

§ 6º Vetado.

§ 7º Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:

I – ter o contrato de trabalho rescindido garantindo-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime celetista, inclusive os previstos nos parágrafos 3º e 6º deste artigo;



II – obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do órgão de origem e da empresa de destino do servidor. (grifou-se)

33. Ante o exposto, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, com espeque no art. 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c o art. 280 da Lei Complementar 04/1990, afigura-se a viabilidade jurídica da aposentadoria de **servidor estabilizado constitucionalmente** pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso, como é o caso da Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva.

2.2.1. Progressão funcional

34. É de se asseverar que a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura mandamento constitucional que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio texto magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias e com os cargos em comissão.

35. A matéria é pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula nº 685, corroborada pela Súmula Vinculante nº 43, assim concebida: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

36. Regra geral, estão banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição Federal a ascensão e a transferência (ou transposição), que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por



concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira. Esse é, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado nos seguintes julgados (grifos da transcrição):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 - DISTRITO FEDERAL. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.

- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.

- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. **Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999.** II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido. (STF - RE: 442683 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00814 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 282-299).



37. Conforme ressei pelo último julgado acima transcrito, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, o STF já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria no Tribunal, dada em 17/02/1993, em homenagem ao princípio da segurança jurídica²⁰.

38. Todavia, como dito acima, a regra geral do concurso público possui exceções na própria CF/88. Dessa forma, uma delas é o aproveitamento do servidor público previsto no art. 41, §3º da CF que dispõe que “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

39. Destaca-se ainda que ao lado da extinção de cargos, a própria Constituição Federal de 1988 faz referência a outro instituto que se configura como sendo de provimento derivado, qual seja, a transformação de cargos²¹. Transformação de cargos, que não se confunde com a readmissão, a reversão e a transposição/ascensão, nas palavras de Hely Lopes Meirelles²², é, portanto, admissível no sistema constitucional brasileiro, desde que observadas algumas premissas:

A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos

²⁰ Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RE 995.113, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 14-3-2018, DJE 51 de 16-3-2018; RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015 e MS 28.953/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 1ª Turma.

²¹ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, 'b'

²² MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*, 30 ed., p. 406.



da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação “implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento”, que exige o concurso público.

40. Segundo Diogenes Gasparini, a transformação de cargos significa “uma alteração de molde a atingir sua natureza”, concluindo que “o que se tem realmente é a extinção de um ou de alguns cargos e a criação de outro ou de outros”²³. Nesse sentido, nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a transformação é perfeitamente compatível com a regra de exigência do concurso público, “reconhecendo sua importância como instrumento de remanejamento de quadros do serviço público e redefinições de cargos, empregos e funções públicos”²⁴.

41. Sobre o assunto, o STF posicionou-se no sentido de que, neste caso, a transposição de cargos seria permitida, desde que sejam respeitados a similaridade de atribuições e renumeração como o cargo extinto, conforme julgamentos abaixo transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. APROVEITAMENTO. 2. O servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento ” (RE 560.464-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 15.2.2008).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de

23 GASPARINI. *Direito administrativo*, 7. ed., p. 235.

24 MOREIRA NETO. *Curso de direito administrativo*, 15. ed., p. 351.



violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente " (ADI 2.335, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma **completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.** Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente " (ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.3.2003).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE EM CARGO COM ATRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ARE 656.166 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-11-2011, 1ª T, DJE de 14-12-2011 **(grifos da transcrição).**

42. No caso em tela, conforme o *Parquet* de Contas havia apontado no pedido de diligências nº 20/2022, haveria no caso indícios de que o aproveitamento da servidora não respeitou a similaridade de atribuições e renumeração com o cargo



extinto.

43. Isso porque a servidora foi adequadamente declarada estável, na forma do artigo 19 do ADCT, por força do Decreto nº 2.163 de 21/12/1989, no cargo de **Agente de serviços complementares**. De acordo com a Lei nº 4.784, 26/11/1984, (“altera dispositivo da Lei nº 4.491, de 09 de julho de 1982, cria cargos, fixa a lotação do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT”), Anexo I este cargo pertencia ao grupo de “Outras Atividades de **Nível Médio**”.

44. Com a extinção do IPEMAT e a determinação legal para que seus servidores fossem aproveitados ou remanejados (art. 34, lei Complementar nº 127/2003), a partir de 09/01/2004 a servidora foi enquadrada no Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, nos termos do Decreto nº 5.230 de 01/03/2005, para ocupar o cargo de **Agente Universitário, Classe D**. Entretanto, conforme disposição do art. 9º, II, da lei complementar nº 74/2000, a classe D exige “habilitação em **ensino superior** com curso de especialização na área de atuação ou correlata”.

45. Todas as tentativas de esclarecimentos ao MTPREV foram infrutíferas. Primeiramente, porque não foi localizado cópia da Revisão do Parecer nº 1.544/SAJ/SAD/04, que fundamenta o enquadramento concedido pelo Decreto nº 5.230 de 01/03/2005. Segundo, porque não foi atendida a solicitação da equipe técnica para que houvesse emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado “quanto à base jurídica e legalidade do mecanismo utilizado para a movimentação da interessada”.

46. Todavia, neste momento processual, em uma **reanálise** mais detida da lei que rege a carreiras dos servidores da UNEMAT, verifica-se que o cargo de Agente Universitário possui as seguintes atribuições:

Art. 8º A Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior é



constituída por três cargos:

(...)

II - Agente Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior **que exijam formação de nível médio**, exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente;

(...)

Parágrafo único Cada cargo constitui-se de um conjunto de especialidades próprias que corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional, conforme Anexo II desta lei complementar. (grifo da transcrição).

47. Conforme o art. 9º da mesma lei, o cargo de foi estruturado em linha horizontal de acesso da seguinte forma:

II - Agente Universitário:

- a) Classe A - habilitação em ensino médio;
- b) Classe B - habilitação em ensino médio profissionalizante de acordo com a especialidade;
- c) Classe C - ensino superior em nível de graduação;
- d) Classe D - habilitação em ensino superior com curso de especialização na área de atuação ou correlata

48. Assim, verifica-se que por lei o cargo de Agente Universitário exige, inicialmente, formação em nível médio, sendo possível a progressão horizontal conforme comprovação de escolaridade do servidor.



49. Sob esta ótica, o Ministério Público de Contas reconhece que a única informação nos autos que lançava suspeita quanto a inconstitucionalidade do decreto de enquadramento mostra-se muito frágil, ante a possibilidade de ter havido, no mesmo ato, aproveitamento em novo cargo e, considerando a escolaridade da servidora à época, sua progressão horizontal.

50. Desta forma, sem os documentos que instruíram o Decreto nº 5.230 de 01/03/2005, em especial pareceres jurídicos, e apenas com as informações existentes nos autos, referente a escolaridade exigida, não é possível afirmar que houve inconstitucionalidade no enquadramento da servidora como Agente Universitário, Classe D.

51. Ocorre que a insistência em obter mais informações no caso em tela se mostra medida infrutífera, ante ao extravio de documentos, bem como não é justo denegar o registro do ato concessão de aposentadoria, prejudicando a ex-servidora, por falha imputável exclusivamente a Administração em guardar documentos que instruíram a sua vida funcional, sem que haja nos autos indícios mais robustos da existência de irregularidades.

52. Além disso, há de se considerar o fato é que a servidora laborou no cargo de Agente Universitário, classe D, pelo período de mais de 13 (treze) anos (09/01/2004 a 21/06/2017), bem como já se encontra na inatividade a mais de 5 (cinco) anos, fazendo jus ao recebimento de proventos integrais.

53. Por óbvio, que neste lapso temporal houve contribuição previdenciária, declaração de imposto de renda com base de cálculo no vencimento e inclusões de gratificações e vantagens como os ATS atribuídos ao cargo em epígrafe.

54. No caso, o gozo do benefício por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).



55. Considerando a veia constitucional do direito à segurança jurídica (artigo 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do artigo 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada Ascensão Funcional.

56. Assim, neste caso a conduta da Administração Pública deve traduzir a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade estrita, pois, por longo tempo, a própria administração reconheceu sua certidão e pagou seus proventos, consolidando a fundamentada confiança da servidora requerente de que os atos concessivos de enquadramento eram íntegros e livres de defeitos.

57. De acordo com o arrazoado acima, apesar de haver dúvida sobre a constitucionalidade do enquadramento funcional da servidora no cargo pela qual esta se aposentou, em respeito aos mais mezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se, por medida de mais lúdima justiça que o Ministério Público de Contas manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

58. Diante de todo o exposto, parece estar, portanto, em vista do melhor direito aplicável, garantido à beneficiária o registro de sua aposentadoria.

2.2.2. Dos demais requisitos para a aposentadoria

59. Para além disso, para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes.



60. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes.

61. **No caso em tela, como se trata de** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:



Art. 140 – Aplicasse ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria, todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

62. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 18.571/2017 foi publicado no Jornal Oficial do Estado de Mato Grosso em 21/06/2017;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 25/08/1964, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	32 anos, 04 meses e 14 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	31 anos, 10 meses e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo	24 anos, 06 meses e 24 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.910,24 (nove mil novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos)



63. Do exposto, conclui-se que a Sra. Luiza Bernadete Faria da Silva a faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos pertinentes.

3. CONCLUSÃO

64. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 18.517/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)²⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.